



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – IREL/UnB**

Sibelle de Jesus Ferreira

**A razão negra e os direitos humanos: as políticas internacionais contra a discriminação
racial**

Brasília - DF
Dezembro de 2017

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – IREL/UnB

Sibelle de Jesus Ferreira

A razão negra e os direitos humanos: as políticas internacionais contra a discriminação racial

Monografia apresentada como requisito para a conclusão da disciplina “Dissertação em Relações Internacionais” como item opcional de conclusão do Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília.

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Pires de Campos

Brasília

2017

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – IREL/UnB

Sibelle de Jesus Ferreira

A razão negra e os direitos humanos: as políticas internacionais contra a discriminação racial

Dissertação aprovada pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Rodrigo Pires de Campos
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz
Universidade de Brasília

Prof. Ma. Pétalla Brandão Timo
Universidade de Brasília

Data: 15/12/2017

AGRADECIMENTOS

A possibilidade em escolher realizar um trabalho destes tem sido uma grande oportunidade de crescimento pessoal, acadêmico e principalmente ancestral. Para uma aluna negra em Relações Internacionais, desenvolver essa temática significou não só um resgate pessoal, mas também histórico de toda uma trajetória de resistência desde meus antepassados. Ao longo desse caminho, gostaria de agradecer primeiramente à minha família por acreditar no meu potencial desde antes de entrar na universidade, em especial à minha mãe e meu pai pelo apoio e paciência, à minha irmã Sara pelos conselhos e minha irmã Sabrina por me aguentar todos esses anos.

Agradeço também às minhas grandes amigas de turma que desde os primeiros dias de aula na UnB e durante esses 4 anos foram essenciais para o meu desenvolvimento pessoal e felicidade diária: Amanda, Fátima, Geovana, Mariana, Saphíria, Thais e todas as pessoas especiais da turma do 2/2013 que guardo comigo. Ao pessoal maravilhoso do Umanità, que abriu as portas para a minha certeza em gostar de direitos humanos, além das conversas de metrô, das cantorias em karaokê, das pérolas inesquecíveis que possibilitou conhecer pessoas tão preciosas que quero levar comigo sempre. Às pessoas maravilhosas do LACRI, não tem como expressar o amor que sinto por esse grupo, sou muito grata por todos os momentos que passamos e por virarem meu quilombo no IREL, em especial Aisha, Daniela, Ísis, Karol e Nathy, as mulheres negras mais inspiradoras e poderosas que poderiam existir. Cada uma das pessoas negras que conheci me fizeram acreditar que nós pretos, podemos e devemos ir longe.

Às minhas colegas diretoras que participaram comigo das edições da SiNUS e do AMUN; ao pessoal incrível do meu estágio na Secretaria de Direitos Humanos que me ajudou imensamente a aprender sobre a área de atuação; e aos meus grandes amigos do colégio que me acompanham até hoje. Aos meus professores que proporcionaram aprendizados para além da sala de aula, em especial, agradeço com muito carinho ao meu orientador prof. Rodrigo Pires de Campos pelos conselhos, reflexões e desenvolvimento deste trabalho. A oportunidade em ter tido essas pessoas ao percorrer uma trajetória cheias de altos e baixos durante minha caminhada universitária, tão curta e tão longa ao mesmo tempo, contribuiu imensamente para a escolha desse trabalho. Os caminhos que percorri com diversas companhias no curso (e fora dele) juntamente com o apoio familiar foram cruciais para não desistir dessa nova conquista: em contribuir academicamente para a disputa em discutir sobre nós negros, dando visibilidade para nós e por nós.

“Nossa fala estilhaça a máscara do silêncio”

– *Conceição Evaristo.*

“As mulheres negras tiveram que desenvolver uma visão maior da nossa sociedade do que talvez qualquer outro grupo. Eles tiveram que entender homens brancos, mulheres brancas e homens negros, e elas tiveram que se entender. Quando as mulheres negras ganham vitórias, é um impulso para praticamente todos os segmentos da sociedade.”

– *Angela Davis.*

RESUMO

O desenvolvimento dos direitos humanos foi marcado pelas ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como as características de universalidade. Portanto, todos os indivíduos teriam que poder gozar de seus direitos e liberdade estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição. Dessa forma, esses elementos que podem “diferenciar” o acesso a esses direitos tem sido pauta para discutir grupos marginalizados, e em especial a raça, por ser um fator que tem gerado hierarquias nas sociedades. O presente trabalho se dispõe a entender a perspectiva de raça dentro do debate dos direitos humanos, utilizando as ideias do filósofo Achille Mbembe e analisando as políticas internacionais contra a discriminação racial. É importante que se reflita sobre o significado social da raça e a importância em delimitar essas opressões em prol de buscar os direitos humanos das populações marginalizadas em uma escala internacional, em especial os afrodescendentes.

Palavras-chave: Raça; Direitos Humanos, Achille Mbembe, Discriminação Racial; Razão Negra; ONU.

ABSTRACT

The development of human rights was marked by the ideas of freedom, equality and fraternity, as well as the characteristics of universality. Therefore, all individuals would have to be able to enjoy their rights and freedom set forth in the Universal Declaration of Human Rights without distinction of race, color, sex, language, religion, nationality or any other condition. Thus, those elements that could "differentiate" access to these rights have always been the basis for discussing marginalized groups, and especially race, which it is a factor that generates hierarchies in societies. This paper aims to understand the perspective of race within the human rights debate, using the ideas of the philosopher Achille Mbembe and analyzing international policies against racial discrimination. It is important to consider the social meaning of race and the importance of these oppressions in order to search for those human rights of these marginalized populations on an international scale, especially Afro-descendants.

Keywords: Race; Human Rights, Achille Mbembe, Racial Discrimination; Black Reason; UN.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Principais eventos e documentos em matéria de discriminação na ONU de 1948 a 2015.....	31
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CDH – Conselho de Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

Introdução	11
1. Referencial teórico: a questão da raça a partir de Achille Mbembe	15
1.1. A raça em pauta	15
1.2. Crítica à razão Negra, de Achille Mbembe	19
2. A pauta racial no direito internacional dos direitos humanos	24
2.1. Breve contexto histórico do surgimento da raça nos direitos humanos	24
2.2. Retrospectiva da agenda racial na ONU (de 1948 a 2015)	31
2.3. O entendimento de raça nas negociações internacionais	42
Considerações finais	45
Referências Bibliográficas	49

Introdução

Na academia e na militância, há aqueles que apontam a falência dos direitos humanos no contexto atual pela dificuldade em abarcar todos os segmentos de uma sociedade. Não obstante, há também aqueles que acreditam que a disputa política dos direitos humanos são um mecanismo crucial de proteção da dignidade humana e “melhor com eles, do que sem”. Sem dúvida, os direitos humanos são essenciais para o estabelecimento de sociedades democráticas na busca por justiça, porém, é importante lançar questionamentos sobre o desenvolvimento dos mesmos.

O objetivo político em disputar a pauta racial em direitos humanos é crucial para descolonizar os pensamentos de que a ‘era dos racismos’ e da discriminação ficou no passado. Reivindicar por uma perspectiva racial não só nos direitos humanos, como em qualquer outra área, é trazer a possibilidade de ressignificar as experiências dos corpos negros provenientes do atlântico negro. É também desconstruir um conhecimento que é imposto como verdade, assim como desprender de uma visão idealizada de que, na luta pelos nossos direitos, partimos de um mesmo caminho.

No campo das relações internacionais, o próprio debate de direitos humanos é muitas vezes raso e concentrado em temáticas específicas, limitando-se a realçar uma ‘esperança moral’ pautada pela inclusão de pautas nas negociações. Desde 1948, a chamada concepção contemporânea de direitos humanos esteve marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos (PIOVESAN, 2005). Dificilmente se debruça profundamente sobre a necessidade de incluir grupos que ainda não usufruem desses direitos. Com a recente Década Internacional dos Afrodescendentes decretada pela Assembleia Geral da ONU em 2013, é preciso acender o debate sobre as populações negras em diáspora sobre o globo tendo em vista a carga histórica resultante de um processo de colonização.

Tendo em vista que raça está intimamente ligada com os discursos que partem de um referencial para diferenciar indivíduos (MBEMBE, 2016), é importante ressaltar a ideia de universalidade impregnada no âmbito dos direitos humanos para discutir o objetivo da agenda sobre discriminação racial. Lançada a semente da internacionalização com a Declaração Universal de 1948 e com ela o ideal de universalização, desenvolveram-se numerosos tratados e instrumentos de proteção de caráter geral que foram dando corpo sólido à matéria de direitos humanos. Dessa forma, esses mecanismos evoluíram como respostas às violações de direitos humanos de vários tipos. Tiveram importante papel para a contribuição de uma nova visão global sobre esses direitos, tentando incluir as experiências dos países emergidos da

descolonização, os quais enfrentavam problemas comuns de pobreza extrema, de condições desumanas de vida, do *apartheid*, do racismo, entre outros fatores (TRINDADE, 2007).

A partir disso, voltaram-se as atenções aos problemas de coordenação dos múltiplos instrumentos de proteção de forma a torná-los mais eficazes e fortalecidos. O processo de universalização dos direitos humanos teve importância no quesito de legitimar uma preocupação de toda uma comunidade internacional com a promoção e proteção destes. O foco na tentativa de fortalecê-los e ampliá-los para a comunidade internacional contribuiu para a análise dos direitos das pessoas e grupos particularmente vulneráveis, realçando a importância do princípio básico da igualdade e não-discriminação (TRINDADE, 2007). Dessa forma, cada grupo social experimenta um abuso de direitos humanos de forma diferenciada, sendo que alguns grupos sentem as violações mais do que outros devido aos diferentes níveis de acessos às instituições, recursos econômicos e materiais, poder político e cultural ou status social (ELIAS, 2009).

O fenômeno de recomendações internacionais sobre a discriminação racial tem tido um grande avanço, tendo em vista o trabalho dos movimentos sociais de muitos países que possuem população negra, como o Brasil, em reivindicar seus direitos perante aos organismos internacionais. A criação da ONU e de seus corpos organizacionais permitiu uma ampliação das temáticas ao mesmo tempo que tentou especificar o campo de ações para diferentes grupos, como crianças, refugiados, indígenas, mulheres, entre outros. Ainda que dotada de críticas, a cooperação internacional possibilitada pelas Nações Unidas fez parte do processo em incluir raça nas negociações. Entretanto, o desenvolvimento para criar essa agenda racial foi intensamente influenciado pelas experiências históricas mundiais pautada nas diferenças raciais.

A história da humanidade carrega inúmeros acontecimentos em que coloca em evidência as diferenças entre os indivíduos e os conflitos consequentes destas diferenças, sejam estas cultural, política, religiosa e racial. O desenvolvimento e a expansão das sociedades ocidentais resultaram em diversas interações com outros povos e outros conhecimentos. Dessas interações, resulta em uma propensão à violência e agressividade ao “outro”, àquele que é “diferente”. Essa diferenciação se dá principalmente pelo fator racial, uma vez que o fenótipo pode ser uma das primeiras características que podem causar estranhamento entre diversas culturas e populações.

Segundo Cheik Anta Diop, desde os mais antigos períodos, o fenótipo determina um papel orientador das ações violentas realizadas por disputas de recursos e território entre populações visivelmente diferentes (MOORE, 2007). A partir disso, as realidades fenotípicas são convertidas em termos de ‘raça’ mediante a uma construção social, aproximando ou

afastando indivíduos. Pode-se dizer que o racismo em sua dimensão de interação social e comportamental não é apenas um fenômeno da contemporaneidade, já que as interações coletivas geraram diferenciações desde a Antiguidade.

Há aqueles que dizem que a história da humanidade é em si uma história de luta entre as raças. Mesmo com origens remotas, o racismo e as diferenciações raciais não são expressas da mesma forma atualmente. É preciso entender que as dinâmicas sociais, bem como o desenvolvimento político possibilitaram novas formas de se entender e discutir raça. Partindo disso, será possível entender quais são as concepções de raça relevantes para um avanço de políticas e comportamentos antirracistas, visto que as demandas sociais se diferenciam ao longo do tempo. Não obstante, há de se ressaltar que o termo “raça” e seus significados não são totalmente objetivos, ou seja, não há como demarcar uma noção de raça que seja universal e aplicável para todas as situações em sociedade.

Uma das características centrais na noção de direitos humanos, principalmente na segunda metade do século XX, é a defesa da sua universalidade. Em relação à universalidade, destaca-se a importância desse termo para o campo dos direitos humanos, uma vez que o estabelecimento de valores universais para a dignidade humana virou parte de uma conduta moral aceita pelo sistema internacional e dentro das sociedades democráticas. Os direitos humanos tornaram-se uma ideia política magnética, que busca definir o cenário de políticas contemporâneas dando visibilidade para os indivíduos e suas particularidades. A comunidade global passa a discutir formas de erradicar variados abusos sistemáticos, visto que o sofrimento humano deve ser evitado (TRINDADE, 2007). Com a visão de dar atenção e voz às vítimas de violações, a cultura universal dos direitos humanos trouxe, além dos benefícios para o direito internacional, alguns obstáculos contemporâneos. As demandas atuais estão cada vez mais específicas, e, portanto, são exigidas novas formas de interpretar as violências sofridas pelos grupos marginalizados da sociedade.

A discussão racial aqui pautada será em relação aos direitos das populações negras, embora outros segmentos raciais tenham grande importância no debate. A partir da construção dessas narrativas, a análise permeará a exposição de algumas noções de raça a partir de um referencial negro. A pesquisa bibliográfica teve este requisito pela importância em conceder voz e visibilidade às vivências da negritude, uma vez que o silenciamento cotidiano e principalmente acadêmico são formas constantes de opressão nesses tipos de discussões.

O referencial teórico principal será a contribuição do filósofo Achille Mbembe sobre as reflexões do que se entende por ‘raça’ no contexto contemporâneo e as sensações e valores que foram atribuídas às pessoas negras. Com base nas problematizações do autor, o trabalho se

propõe a entender como o termo se conecta com o debate racial nos direitos humanos. Em seguida, será feito um breve balanço dos principais fatos da inclusão da temática racial nos mecanismos de direitos humanos da ONU e quais foram os pontos principais para o desenvolvimento desta.

A estrutura do trabalho está dividida em duas partes centrais, tendo a primeira com uma abordagem ampla sobre colocar a raça em pauta, justificando o recorte, e a segunda com a análise dos principais eventos e documentos da agenda racial na ONU. A discussão do trabalho será demonstrar que o entendimento racial da ONU se desenvolveu de forma difusa e com base em premissas universais, dificultando o estabelecimento efetivo da promoção dos direitos das populações negras.

1. Referencial teórico: a questão da raça a partir de Achille Mbembe

Dentro do debate sobre a questão racial, muitos estudiosos e intelectuais produziram diversos trabalhos buscando elucidar o que seria a raça para o sujeito negro, ou como discutir raça é crucial para entender e desmitificar as desigualdades e estereótipos sobre a população negra, em África ou em diáspora. No cenário pan-africanista, movimento no qual se acredita na união dos povos africanos e afrodescendentes na luta contra o preconceito racial, muitos autores negros debateram sobre a relação entre colonialismo e hierarquia racial. Em sua maioria, o conceito de raça é questionado como uma construção social, e mais uma vez, negando as teorias baseadas em preceitos biológicos de classificação. Portanto, as teorias que buscam discutir raça e contribuem para um debate enriquecedor para a própria discussão de direitos humanos tem por base as relações sociais predominantes entre sociedades colonizadoras e colonizadas, principalmente sobre a exploração escravocrata e suas consequências.

1.1. A raça em pauta

Na perspectiva de que o racismo seria uma sistematização de ideias e valores europeus sobre a diversidade cultural e racial de outros povos em que entraram em contato, o conceito de raça é concebido como produtor do racismo. Entretanto, isso não significa que por ter sido formulado com intenções racistas, deva ser ignorado nas análises. Etimologicamente, o termo possui origem do latim *'ratio'* que significa categoria ou espécie e foi utilizado no campo da biologia para classificar plantas entre os anos 1700 (MOORE, 2007). No campo do debate dos direitos humanos e da busca de sua aplicabilidade por populações marginalizadas, a categoria raça ganha importância (e outro sentido) como um condicionante de interpretações contemporâneas do racismo e também em prol de uma compressão mais racializadas dos direitos humanos.

No século XIX foi o período no qual a escalada colonial em África foi pautada pela biologização decisiva da raça no Ocidente. É também a época que se disseminam estratégias eugenistas em vários países sob a égide do pensamento evolucionista darwinista e pós-darwinista. O fim do século XX e o virar do novo século coincidem com o regresso a uma interpretação biológica de distinção entre os grupos humanos, tornando um novo desdobramento da raça a partir do pensamento do genoma (MOORE, 2007). Dessa forma, “Raças e racismos não pertencem apenas ao passado. Tem também um futuro num contexto em que a possibilidade de transformar os seres vivos e de criar espécies não vem de ficção” (MBEMBE, 2016).

Dizer que a raça existe, mas não no sentido biológico, é ativar a discussão sobre a construção sociopolítica em torno do termo (MOORE, 2007). Portanto, acatar as teorias evolucionistas e de determinismo racial contribui para a ideia de que o contexto do racismo possui um período de surgimento específico e delimitado, o que é falso. O entendimento da categoria raça não está pautado no fenômeno político e econômico utilizado na biologia, mas em uma realidade social e cultural reproduzida desde a antiguidade. Segundo Moore (2007), “negar a existência da raça, portanto, é um absurdo, ao qual somente se pode chegar por meio de uma postura a-histórica”, ou seja, é preciso examinar a problemática racial sob uma ótica muito mais ampla e que tem total efeito sob as desigualdades sociais existentes.

Diante das concepções elaboradas a partir de uma visão eurocêntrica da história e dos próprios direitos humanos, é importante refletir sobre a razão de colocar em pauta a raça para problematizar o entendimento de racismo em esfera internacional, uma vez que o “racismo é um fenômeno eminentemente histórico ligado a conflitos reais ocorridos na história dos povos” (MOORE, 2007).

Voltando-se para a discussão acadêmica, dentro dos estudos das relações internacionais, raça é recorrentemente entendida como uma força apolítica e um assunto doméstico, o que torna difícil um estudo analítico aprofundado sobre a questão (THOMPSON, 2015). Os trabalhos mais recentes tentam oferecer a ideia de raça como um elemento essencialmente ligado às fronteiras nacionais, que não desencadearia consequências materiais, ou seja, seria algo tão subjetivo que não adicionaria tanto à análise. Embora o conceito possa ser relacionado às características humanas, os chamados fenótipos são selecionados baseado em alguma significação racial ligada a um processo histórico e social (THOMPSON, 2015).

De forma geral, o conceito de raça não pode ser objetivo e neutro, uma vez que carrega interpretações sociais em constante transformação ao longo da história. Muitas vezes, o termo foi usado para legitimar as diferenças hierárquicas entre europeus e não-europeus, ligando noções de modernidade e de exploração colonial. Ao se construir a ideia de raça constrói-se também uma ideia de poder, que é exercido tanto por práticas do estado quanto pela sociedade. Segundo Thompson (2015),

O significado de raça é ambos discursivo e instrumental, existindo dentro, através e além do alcance do estado e da influência da política doméstica. Em essência, raça é mais do que supostas diferenças biológicas ou modos ou categorias institucionais. Ao contrário, é abrangido em ideias e ideologias sobre como a sociedade deveria operar e a ordem social seria mantida e animada através de variadas práticas e relações de poder.

A partir dessa ideia, pode-se entender raça como um poderoso conjunto de ideias ou normas sobre identidade e diferença de diversos grupos em uma sociedade. Portanto, o termo

possui dimensões materiais, substantivas e estruturais. Esta ênfase no aspecto subjetivo está intimamente ligada com a manutenção de um poder ‘racializado’, desigualdades sociais e opressão em escalas nacionais e globais (THOMPSON, 2015). Importante ressaltar também que a própria noção do que é raça se tornou mais evidente com a concepção de impérios e as construções de estado-nações. Sendo assim, utilizar raça para analisar fatos e acontecimentos internacionais exige uma contextualização histórica, tendo em vista que o próprio termo foi utilizado em discursos datados da modernidade.

O racismo, por sua vez, é um fenômeno pautado na exclusão, no privilégio, na propriedade, criando hierarquias entre os diferentes grupos raciais (THOMPSON, 2015). Não obstante, muitos estudiosos de uma visão crítica da raça tendem a relacionar as práticas do racismo com a manutenção do sistema capitalista, uma vez que as premissas pautadas no lucro separam materialmente indivíduos em níveis econômicos.

As relações sociais, portanto, entre as sociedades europeias e outros povos conquistados eram calcadas em uma interação provocada pela diferença, esta que poderia ser generalizada pelo medo do “forasteiro”. Por esse motivo, a interação entre as populações europeias com as não-europeias era de natureza hostil, sustentada por uma espécie de ‘consciência social’ caracterizada pelas reações xenofóbicas (MOORE, 2007). Ainda que não tenha um consenso sobre o racismo ter tido origem nesse reflexo xenofóbico do tal “forasteiro”, pode-se interpretar que a concepção de diferença causada pelo fenótipo e pelas características culturais foram contribuintes dessa rejeição do “outro”.

A diferenciação é construída dentro do colóquio de interações entre os povos de forma que se cria um processo de ‘racialização¹’, o qual seria resultado do comportamento hostil com o ‘outro diferente’ pautado em justificativas raciais. O dispositivo racial beneficia-se de representações que são construídas durante o período colonial, incluindo os discursos e práticas que justificavam as relações entre senhores e escravos. A partir dessas noções distorcidas sobre a natureza do negro, constrói-se uma ideologia racial que acompanha o desenvolvimento das nações europeias e tem repercussões nas sociedades multirraciais oriundas do colonialismo e do imperialismo europeu. Essas repercussões são pautadas em reproduzir padrões de hierarquia social que tem a questão da raça como “diferenciador” principal (CARNEIRO, 2005).

O elemento ‘racializador’ organiza as relações raciais nas sociedades pós-coloniais e também dita as próprias relações de soberania entre as nações racialmente inferiorizadas

¹ Racialização é entendida como uma referência à uma categorização falsa de pessoas em diferentes raças.

(CARNEIRO, 2005). Por isso, ao realizar um estudo sobre as sociedades pós-coloniais, não se deve ignorar o fator racial das relações entre os indivíduos e entre as nações.

Reverendo os estudos já realizados sobre raça, a intelectualidade europeia teve papel fundamental em traçar justificativas racistas científicas, racionais e até certo ponto cristãs para impor um interesse político e econômico de dominação e concentração de riquezas. Ainda que a discussão sobre a origem do racismo não chegue a uma definição suficiente para a solução do problema, vale apontar que a discriminação racial sofrida por indivíduos negros extrapola as questões sociais, políticas e econômicas, adquirindo características e justificativas próprias (BERTÚLIO, 1989). Em uma relação dialética, é possível perceber como a sociedade e intelectuais moldam os conceitos e constroem ideias em torno do elemento negro.

Nas discussões sobre cultura e civilização, o maior desafio é contrapor a visão da inferioridade dos povos negros, tão disseminada por essas correntes de conhecimento. Por esse motivo, serão aqui desenvolvidos discursos de contraposição da imagem da população negra a partir da importância em entender que a raça negra foi construída para significar exclusão e degradação, entre outros aspectos, como resultado dos processos de desenvolvimento social a partir de um referencial de diferenciação.

Compreender raça nas áreas do conhecimento de ciências humanas também possibilita refutar as teorias racistas que buscavam comprovar uma incapacidade intelectual a partir do termo. Uma vez que se compreende a raça em meio a um conjunto de componentes sociais é possível refletir sobre as manifestações do racismo contemporâneo, já que desde o século XIX a formação da consciência racista, a habituação do racismo “é uma das pedras angulares do processo de socialização cidadã” (MBEMBE, 2016).

A maioria das teorias políticas do século XIX estabeleceu uma relação estreita entre o sujeito humano e o sujeito racial a partir de propriedades e características distinguíveis (MBEMBE, 2016). O conceito de raça ligado ao sujeito ‘negro’ foi um construto do sistema moderno escravista, que ao sequestrar pessoas africanas para serem utilizadas como escravas na colonização, passou a diferenciar esse ‘outro não-europeu’.

Como já elucidado anteriormente, a visão dominante do que é o ‘outro’ foi amplamente discutida por diversos intelectuais negros na Europa como Frantz Fanon, Césaire, Senghor, Gilroy, entre outros. Ainda que tenha tido um ambiente de discussão de teorias raciais no século XIX a partir de um referencial acadêmico europeu e norte-americano, diversos estudiosos africanos também aderiam ao movimento de dissolver a concepção da superioridade da raça branca sobre a negra. Com base nisto, serão analisadas a seguir as visões contemporâneas do

intelectual africano Achille Mbembe em diálogo com outros pensadores negros sobre a ideia de raça e sua concepção no mundo moderno.

1.2. Crítica à razão Negra, de Achille Mbembe

O professor Achille Mbembe, nascido em Camarões, lecionou História em diversas universidades norte-americanas e foi diretor executivo do Conselho para o Desenvolvimento de Pesquisa em Ciência Social em África (CODESRIA) no Senegal. Seus trabalhos são voltados para a discussão da história e política do continente africano a partir de uma visão pós-colonial (WISER, 2016). Em sua obra “Crítica da Razão Negra”, desenvolve reflexões do que é concebido com o termo “negro” e sobre como as formas de definir esse ser são componentes das manifestações do racismo contemporâneo.

A principal intenção é conjecturar os diversos momentos na história em que a concepção do “ser negro” fez parte de um projeto europeu que situa sociedades em diferentes níveis ‘evolutivos’ no mundo. E que, a partir da desconexão da Europa como centro do mundo seja possível desenvolver novas possibilidades de um pensamento crítico. Uma vez que o pensamento eurocêntrico tem sido base para ditar as identidades no mundo moderno, é importante ressaltar a relação dos elementos identitários no processo de pertencimento social. Sendo assim, na história da humanidade, a palavra “negro” era remetida à condição imposta às pessoas de origem africana na expansão capitalista, que posteriormente adquire uma institucionalização como forma de existência reconstruída (MBEMBE, 2016).

A partir da concepção de que negro e raça são figuras centrais do processo discursivo eurocêntrico, Mbembe (2016) afirma que não se pode ignorar que esses dois termos nunca se constituíram como noções fixas e que seu significado sempre foi de cunho existencial. A discussão sobre raça no contexto do colonialismo, requer, segundo o autor, uma leitura das interpretações do ser negro, uma vez que este substantivo foi marcado por experiências históricas de dominação racial e de transformação da própria existência. Para adentrar as formas de erradicação de uma desigualdade social com bases raciais, é preciso entender como o ser negro foi inventado para significar exclusão e degradação, entre outros aspectos negativos.

A questão da raça para Mbembe (2016) se situa no termo ambíguo “razão negra” que carrega um sentimento de ressentimento pela leitura do ‘outro’, não como semelhante a si mesmo, mas como um objeto ameaçador. A ideia de raça foi desenvolvida a partir dessas relações de contato do chamado Ocidente com outras populações. Essas ‘outras’ populações constituem a noção de diferença, assim como a África e a ligação com o termo ‘negro’ passaram a carregar símbolos negativos deste ‘ser-outro’, construído pelo negativo existencial.

O período colonial como projeto civilizador legitimou essa leitura do “não-lugar” do que hoje se entende por África, e assim, a “transnacionalização da condição negra é um momento constitutivo da modernidade, sendo o tráfico no Atlântico o seu lugar de incubação” (MBEMBE, 2016). Portanto, o conceito de raça, originado da esfera animal e da interpretação biológica, foi utilizado anteriormente para nomear as humanidades não-europeias. O tal “estado de raça” está ligado a um estado de degradação de natureza ontológica, ou seja, relacionado com a existência do “ser negro”. Para Mbembe (2016),

A noção de raça permite que se representem as humanidades não europeias como se fossem um ser ‘menos’, o reflexo pobre do homem ideal de quem estavam separadas por um intervalo de tempo intransponível, uma diferença praticamente insuperável. Falar delas é, antes de mais, assinalar uma ausência.

Com as leituras de um referencial europeu, a figura do negro entra no quadro de diferenças de identidade, assumindo uma “não existência”, pois é constantemente produzido pelo outro partindo de um vínculo de submissão, visto como um corpo de exploração na empreitada capitalista colonial. Por esse motivo, o termo ‘raça’, ‘negro’ e ‘escravo’ passam a integrar um único elemento. Elemento este, que foi desumanizado e objetificado ao longo do tempo.

A fabricação das questões de raça no continente americano se dá pela exclusão de direitos e privilégios nas colônias, tendo no ‘negro’ o elemento central de acumulação de riqueza (MBEMBE, 2016). Por esse processo, relacionam-se as populações de origem africana como essencialmente negras, como sujeitos de raça, e ainda como produtos da separação de grupos pela cultura e lugares de nascimento.

A razão negra de Mbembe, é, então, constituída de narrativas e discursos pretensiosos, cujo objeto são as pessoas de origem africana e aquilo que afirmam ser seus atributos, suas qualidades e significações enquanto segmento empírico do mundo (MBEMBE, 2016). Além da esfera do discurso, essa razão negra designa práticas com o objetivo de fazer o ‘negro’ como um sujeito de raça, de exterioridade selvagem e desqualificação moral. Para o autor, esse fenômeno é a ‘consciência ocidental do negro’ como se fosse um julgamento de identidade. Portanto, a noção de razão negra remete às “várias versões de um mesmo enredo, de uma mesma configuração, [...] pois existe, historicamente, por mal ou por bem, um fator negro indissociável da nossa modernidade” (MBEMBE, 2016). O debate sobre esse termo inclui um cenário de disputas discursivas sobre quais as regras de definição do negro e de como ele é reconhecido.

Voltando-se para o entendimento sistemático do que é raça, o autor a entende como um conjunto de práticas que a constituem como tal, porém, raça e racismo fazem parte de “processos centrais do inconsciente” relacionado aos desejos internos. É característico da raça

impulsionar uma nova face, uma máscara para aquele ‘outro’. Como aponta Mbembe (2016), “para o racista, ver um negro é não ver que ele está lá; que ele não existe; [...] É, portanto, necessário considerar a raça enquanto um aquém e um além do ser. É uma operação do imaginário”. Essa ‘verdade’ de um indivíduo atribuída a sua raça está nas aparências que são construídas socialmente.

Quando se invoca o fator racial no debate, ativa-se um processo de reconstrução daquilo que foi perdido, daquilo que foi construído por outrem. Portanto, falar de raça no âmbito de direitos humanos é uma maneira de reviver os símbolos daquele corpo desumanizado historicamente. O termo ‘raça’ foi amplamente utilizado para codificar divisões e organizações segundo hierarquias sociais e teve como maior objetivo marcar certos grupos de populações fixando limites.

Dessa forma, é importante utilizar raça para analisar as interações políticas e sociais entre Estado e população, uma vez que acontecimentos históricos passados revelam que o fator racial fez parte de políticas públicas racistas. Com esse sentido, a raça também é considerada um elemento de ideologia e tecnologia do governo (MBEMBE, 2016). Adicionalmente, o racismo esteve extremamente ligado às estruturas econômicas das sociedades quando citamos o tráfico negreiro por exemplo, o que não significa que ao fim da escravidão, o racismo também não existiria mais. Dessa forma, pode-se dizer também que na maior parte da história moderna, raça e classe foram se relacionando mutuamente.

Segundo Mbembe (2016), o substantivo “negro” tem cumprido três funções essenciais durante a modernidade: funções de assimilação, interiorização e de mudança, servindo para designar certas pessoas de um gênero particular, de uma humanidade à parte. Enquanto categoria histórica, o negro se relacionou estritamente com a condição de escravo, de um objeto essencialmente econômico, resultado da constituição do capitalismo moderno. O nome “negro” passou a referenciar um vínculo, uma relação de sujeição, que consistiu em uma relação de propriedade e apropriação por ‘outro’ diferente, resultando em processos de violência racial.

No contexto de argumentação colonial, a raça aparece sempre como “uma matriz material, uma instituição simbólica e um componente psíquico da política e da consciência imperialista” (MBEMBE, 2016). Para o autor, a escravidão, a colonização e o *apartheid* foram acontecimentos que dominaram o discurso do ‘ser negro’. Portanto, a racialização do escravo como ‘pessoa negra’ faz parte dessa desumanização histórica, que ao longo da transformação do mundo moderno, ainda regula as manifestações do racismo atualmente.

É importante ressaltar que ao discutir raça, também se inclui a categoria da branquitude², uma vez que não se define quem é negro sem se definir quem é branco. Logo, esses termos fazem parte do debate, ainda que o negro esteja ligado ao termo raça por motivos já apontados. Portanto, para Mbembe, não há como compreender o que é raça, sem relacionar a palavra aos símbolos ligados ao substantivo ‘negro’ e, conseqüentemente, ao que é entendido por África, dentro de um contexto histórico.

Na história do pensamento negro dos últimos séculos, a raça tem sido o ponto de reconciliação dos objetivos político-culturais do costume e de valores autóctones, uma vez que a defesa da humanidade do negro está relacionada com a reivindicação do caráter específico da sua raça, tradições, costumes e história (MBEMBE, 2016). A partir disso, constrói-se um entendimento da territorialização da identidade e da racialização geográfica. É nesse contexto em que se desenvolvem diversos discursos sobre as diferenças culturais e se estabelece a equivalência entre raça e geografia a partir de uma identidade cultural. Portanto, raça está intimamente ligada com os discursos e processos de desenvolvimento social que partiram de um referencial de diferenciar indivíduos e interpretá-los sob uma visão hegemônica política.

Não se pretende aqui definir raça como um elemento objetivo aplicável em diversos contextos e períodos, mas de oferecer uma visão crítica de como o termo foi utilizado para justificar uma errônea hierarquia racial, criada a partir de um ideal biológico que desencadeou más interpretações sobre a população não-branca, em especial, as pessoas negras. Além disso, discutir raça é entender que houve diferença nas construções sociais atribuídas a cada grupo racial.

O problema da diferença é um problema pelo qual tem que ser reconhecido, aceito, para depois se pensar em formas de lidar com o mesmo. Segundo Mbembe, a “diferença é um problema apenas se acreditarmos que a uniformidade é o estado normal das coisas” (MBEMBE, 2014). Portanto, pensar a população negra como diferente, não no sentido de desenvolvimento, mas no sentido de vivências, é abrir espaços para se pensar formas de abarcar as demandas desse grupo de forma mais efetiva. Portanto, a partir do momento em que há classificações e institucionalizações de hierarquias com base na diferença, como se estas fossem naturais, imutáveis e não construídas, aí sim há o problema (MBEMBE, 2014).

² Em uma definição genérica, pode-se entender a branquitude como a identidade racial branca, de modo que esta se constrói e reconstrói histórica e socialmente e se situa também como um lugar de privilégios simbólicos que colaboram para construção social e reprodução do preconceito racial, da discriminação racial “injusta” e do racismo. De forma objetiva, a branquitude é como um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros e a si mesmo, em uma posição de poder, um lugar confortável do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não se atribui a si mesmo (CARDOSO, 2010).

Como assinalado anteriormente, são inúmeros os trabalhos de cientistas sociais que se dedicaram a compreensão e explicação do que seria racismo e como a Europa teve um papel especial nesse processo, uma vez que esta foi exemplo de ‘modelo civilizatório’. A partir disso, não parece ser absurdo que o “os princípios de liberdade e igualdade, que foram forjados ou interpretados tendenciosamente na relação com a escravidão, com o fim desta, e com a predominância do discurso sobre a democracia, necessariamente começam a ser contestados pelos negros” (BERTÚLIO, 1989, p. 93). Sendo assim, na discussão sobre direitos humanos e combate à discriminação racial, é essencial posicionar o ponto de vista racial a partir desse referencial da diferença, o qual deve ser entendido como possibilidade de emancipação.

A partir disso, é possível pensar no contexto em que se adiciona uma perspectiva racial na área de direitos humanos, uma vez que esta foi estabelecida pelos ideais de um posicionamento sobre as possibilidades de liberdade e igualdade entre os indivíduos. Tendo isso exposto, há que se perguntar até que ponto se conseguiu realizar principalmente a conexão de igualdade entre grupos à margem desses direitos e a tentativa de uma reparação pela via da universalização de direitos. Embora os ideais de igualdade no entendimento dos direitos humanos sejam importantes, a discussão irá suscitar quais os possíveis caminhos em que tratar de raça de forma diferenciada fez parte desse projeto hegemônico dos direitos humanos.

2. A pauta racial no direito internacional dos direitos humanos

Na nova realidade mundial se faz necessário diversificar as fontes de violações dos direitos humanos, que provocam novas formas de discriminação e exclusão. Com isso, o processo de jurisdicionalização da proteção internacional dos direitos humanos é fortalecido e as Nações Unidas teve um papel efetivo em contribuir para o estabelecimento de um sistema de monitoramento contínuo da observância dos direitos humanos em escala mundial (TRINDADE, 2007). Portanto, embora não deva ser excluída de críticas, o desenvolvimento da visão de direitos humanos com foco na ampliação temática de proteção internacional colaborou com o estabelecimento das novas pautas “modernas”.

Além disso, a projeção da centralidade das vítimas no direito internacional dos direitos humanos orientou a ideia do sofrimento humano como novo prisma de análise de proteção internacional. Ao longo do século XX começa a ser indagada a perspectiva das vítimas de violência extrema e no século seguinte se assiste a uma manifestação da “consciência jurídica universal quanto à condição das vítimas de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos” (TRINDADE, 2007). A centralidade das vítimas no direito internacional dos direitos humanos desponta também na determinação das reparações pelas violações, e a partir da ideia de reparação que a discussão do racismo e da discriminação racial se faz mais presente.

2.1. Breve contexto histórico da discussão racial nos direitos humanos

Tomando como base que o elemento racial sempre esteve presente na história da humanidade, o estabelecimento mais formal dos direitos humanos na esfera internacional tornou possível entender por outra ótica a justificativa em discutir as desumanidades cometidas sobre a população negra. Há aqueles que identificam que a raça tem sido crucial para a discussão dos direitos humanos e que as primeiras noções de práticas destes na Carta das Nações Unidas em 1945, foram estabelecidas, mesmo que implicitamente, por causa da raça. E, que, com o advento da ONU, as resoluções de direitos humanos estão sempre ligadas à raça de alguma forma (ELIAS, 2009). As violações que desde o início do século XIX negavam os direitos humanos básicos seriam então por motivos de raça, gênero ou classe.

Dessa forma, o poderoso impacto da raça continua a ser utilizado para assegurar uma dita visão de igualdade de direitos, sem distinção de cor da pele. Em vez de apenas estabelecer uma humanidade inclusiva, há que entender o processo de combinação de direitos em que termos de distinção baseado no gênero, raça, etnia ou religião foram uma vez utilizados para desumanizar. A exclusão de alguns do campo dos direitos ocorre antes da noção de que esses deveriam ser garantidos para todos (SANTOS, 2014), ou seja, o surgimento dos direitos

humanos partiu de um conceito moderno de humanidade que nem sempre incluiu pessoas negras, por exemplo.

Obviamente foram muitos fatores que influenciaram e ainda influenciam o contexto para se discutir raça dentro dos direitos humanos, porém será tratado adiante três eventos mais marcantes para o debate de reparação e discussão sobre os direitos humanos e a raça: o tráfico de escravos, a superioridade racial propagada na Segunda Guerra e os princípios de não discriminação da Carta das Nações Unidas.

2.1.1. As mazelas da escravidão

Uma das ilustrações mais evidentes do conflito sobre a defesa da igualdade e sua resolução social incluída na pauta dos direitos humanos pode ser vista no debate sobre a escravidão, em que a relação entre igualdade e raça esteve presente (MALIK, 1996). O fenômeno da escravidão escancarou as formas de exclusão que provocaram segregação racial e discriminação.

A expansão territorial do imperialismo não promoveu apenas uma manifestação de preconceito racial. Houve uma grande aceitação das teorias de inferioridade racial no contexto da escravidão nas Américas. Portanto, a partir das experiências escravistas, se inicia a ideia de reparação para as pessoas negras, já que elas ainda estariam sofrendo as consequências de um processo de desumanização secular. Houve esforços sistemáticos para elucidar visões de direitos humanos focados principalmente no trágico destino daqueles condenados à escravidão nas colônias, já que este episódio deixou evidente a hierarquia de poder entre as nações europeias e suas colônias.

Desde o início do século XIX, o comércio escravo internacional floresceu e se fortaleceu com os lucros da mão-de-obra forçada, garantindo que essa prática, baseada em premissas racistas de inferioridade racial, fosse legalmente autorizada e internalizada como normal na maior parte do mundo durante anos. As iniciativas abolicionistas expostas posteriormente contribuíram para refletir sobre uma dignidade direcionada às pessoas negras, que até então não eram vistas por esse tipo de apelo (LAUREN, 2011).

Com o advento das premissas democráticas e o estabelecimento das necessidades dos direitos humanos, cria-se uma insatisfação moral pela existência da escravidão. Essa insatisfação que contribui para a dita evolução dos direitos humanos internacionais (LAUREN, 2011). Muitos abolicionistas consideraram as novas declarações contra o tráfico de escravos como grandes conquistas, já que nações poderosas discutiram finalmente o assunto complexo do comércio de pessoas escravizadas. Entretanto, é importante questionar se a tal evolução

ocorreu no sentido de conseguir agregar as reivindicações da população negra que ainda convive com as mazelas daquela escravidão.

Ainda que o comércio escravagista não tenha sido um fenômeno exclusivo das sociedades europeias e que existiu subjugação entre populações africanas de etnias diferentes, as continuidades do colonialismo com a escravidão tiveram inúmeras consequências para o reconhecimento das populações negras no continente americano. A exploração escrava foi pautada pela retirada de dignidade daqueles corpos. Do ponto de vista da dificuldade da retomada de direitos, o corpo negro ainda estaria atrelado às dinâmicas de troca, de trabalho e de valor (MBEMBE, 2016), evidenciando o processo de objetificação que se reflete nas discriminações atualmente.

Ainda não é suficiente dizer que os direitos humanos conseguem amparar todas as pessoas sem distinção de cor, raça, gênero, etc. porque “o ativismo em direitos humanos ocorreu apenas quando as pessoas simpatizaram o suficiente com as vítimas de forma a concluir que estava errada a noção de que as violações até então praticadas eram ‘normais’” (LAUREN, 2011). Até hoje, muitas das formas de discriminação são impulsionadas porque ainda não há uma consciência coletiva sobre os impactos psicológicos, estruturais e sociais dos atos de opressão.

Para incluir uma visão crítica sobre discriminação racial precisava-se, primeiramente, superar que a interpretação biológica racial era essencialmente racista e não adicionava na reflexão sobre os direitos humanos. O tema da discriminação racial, embora estivesse intrinsecamente ligado com os princípios básicos dos direitos humanos, não foi automaticamente direcionada no debate. Desde a virada do século XX, o discurso preconceituoso era tomado por termos como “brancos superiores”, “negros inferiores”, “destino racial” e “guerras raciais”. Paralelamente, durante o Congresso Pan-Africano em 1900, o grande intelectual e ativista negro W.E.B. Du Bois, que escreveu bastante sobre a abolição do comércio escravo, afirmou que “o problema do século XX é o problema da linha de cor, ou seja, da relação dos homens de pele mais escura para os de pele mais clara na Ásia e África, na América e nas ilhas” (LAUREN, 2011).

Paralelo ao que Mbembe afirma, o problema principal é a relação de hierarquia das figuras raciais, ou no caso a linha de cor, que são resultados do processo discursivo eurocêntrico, a partir dessa invenção de signos de exclusão para aqueles de pele escura. Por isso, o fenômeno de exploração escrava nas colônias pautado em visões de inferioridade racial, posteriormente condenado moralmente, fez parte do contexto de pensar os direitos humanos pela ótica do sofrimento e objetificação das vítimas.

2.1.2. A Segunda Guerra e a pureza racial

A exemplo das duas guerras, os conflitos mundiais desafiaram diversos mitos de que os países permaneceriam completamente isolados uns dos outros e de que uma raça era superior à outra. Com as experiências nos conflitos, alimentaram-se novas visões de direitos humanos. Somente com a insatisfação e repúdio generalizado após a Segunda Guerra Mundial com os objetivos nazistas de pureza racial aprimorou-se a carga de importância dos debates sobre direitos humanos e incluiu-se no vocabulário os termos “genocídio” e “crimes contra a humanidade” (LAUREN, 2011). Devido à imensidade de perda do saldo populacional no pós-guerra, é lógico pensar que os direitos humanos deveriam se tornar um discurso mundial de maior ênfase para evitar novas catástrofes. Entretanto, não se pode ignorar o fato de que mesmo com as violações desde o período colonial e a corrida imperialista, a pauta de discriminação racial contra a população negra foi negligenciada, uma vez que o tema racial estava voltado mais diretamente para a indignação dos nazistas contra os judeus.

Com a Segunda Guerra Mundial, as ideias de inferioridade racial foram, de certa forma, aceitas pelo senso comum, uma vez que só causou comoção internacional quando atingiu proporções massivas com o avanço das atrocidades nazistas (MALIK, 1996). Além disso, a guerra de 1945 contribuiu para explicitar a tensão racial, negando os princípios de dignidade e igualdade e propagando uma doutrina de superioridade.

Diferentemente do contexto da primeira guerra, as noções de igualdade racial, soberania nacional e autodeterminação presentes em 1945 fizeram parte do projeto de valores das Nações Unidas. Não apenas as Nações Unidas promoveram esses ideais através da Carta (que serão discutidos mais adiante), mas também a UNESCO patrocinou um grande projeto científico internacional para desaprovar os argumentos da ciência racial³, que foi criticado e revisado diversas vezes até se tornar uma declaração condizente com os preceitos das convenções internacionais sobre discriminação racial. A experiência do Holocausto, portanto, transformou de forma drástica o discurso racial, uma vez que os argumentos utilizados para o genocídio se converteram em mitos (MALIK, 1996).

O fenômeno do Holocausto também possibilitou o desenvolvimento da ação internacional contra a discriminação racial a partir dos resultados genocidas praticado pelo regime nazista. Uma vez que era preciso punir as atrocidades do governo de Hitler, as nações

³ Uma das primeiras declarações feitas pela UNESCO na matéria foi “A questão da raça” após a Segunda Guerra Mundial em 1950, que buscava apresentar o que é cientificamente conhecido sobre o conceito de raça, condenando o racismo. Esses documentos foram criticados diversas vezes de forma que publicaram versões revisadas nos anos seguintes.

vencedoras estabeleceram formas de prescrever os crimes contra a humanidade incluindo acusações contra grupos raciais ou religiosos (BANTON, 1996). Sendo assim, os horrores vividos durante a Segunda Guerra Mundial por causa da Alemanha nazista e sua propaganda imperialista (e racista) incitou a urgência em criar mecanismos que descrevessem o que se considera como ‘raça’, para evitar equívocos que provocassem grandes violações de direitos humanos, como o genocídio do povo judeu.

Interessante notar que a comoção em relação aos direitos humanos com a comunidade judaica resultou em uma leitura da discriminação racial baseada principalmente na ligação com a cultura e religião. De certa forma, esses dois termos não estão desvinculados da questão racial, porém, não são dependentes de forma que pode haver racismo sem necessariamente estar conectado com fatores religiosos. O holocausto judeu foi uma das primeiras experiências que possibilitou discutir noções de genocídio e como lidar com essas ações massivas no direito internacional. Entretanto, o reconhecimento do genocídio teve o objetivo de conferir aos grupos sociais que tiveram experiências categorizadas como tal como uma nomeação ‘restrita’. Ressalta-se o uso do termo para apenas informar um episódio histórico. Segundo Flauzina (2014),

O uso do genocídio como termo geral empregado para descrever violações dos direitos humanos, está, em grande medida, ligado à resposta política dada ao Holocausto, de punição e reparação. O que os intelectuais e ativistas pretendem alcançar com a caracterização de certas formas de violência social e institucional como sendo genocidas é o grau de censura moral e legal concedido ao Holocausto (p. 14).

É importante considerar que o reconhecimento jurídico do Holocausto contribuiu para medidas contra as violações sofridas pelas vítimas e na punição dos autores do crime, garantindo políticas de reparação. Embora essa discussão seja objeto interessante para rever os termos em direitos humanos resultantes do pós-guerra, aqui o objetivo foi apontar brevemente como a experiência nazista de pureza racial e as atrocidades cometidas foram decisivas para produzir diversos mecanismos que tratassem de raça (e também de genocídio) a nível internacional em matéria de direitos humanos.

2.1.2. Carta da ONU e princípios básicos de não-discriminação

Certamente as guerras mundiais foram cruciais para se pensar os ideais desenvolvidos na matéria de direitos humanos. Durante o curso da Primeira Guerra, promessas eram feitas para criar uma nova diplomacia de justiça para fazer o mundo cada vez mais “seguro para a democracia” e assim estender direitos para aqueles que sofreram com o conflito (LAUREN, 2011). A conexão internacional verificada pelo período das guerras possibilitou o sentimento

de criar novos mecanismos para garantir os direitos humanos internacionais e sua evolução. A maior preocupação era determinar a garantia de direitos coletivos de forma que não houvesse discriminação contra uma minoria.

A criação da Liga das Nações envolveu muito drama e esperança entre as relações dos países mais poderosos com suas ex-colônias, redesenhando os objetivos de tentar assegurar a paz internacional. Com a argumentação norte-americana do conceito de autodeterminação, alarmou-se entre países asiáticos, como Japão e China, a necessidade de denunciar o preconceito racial sofrido contra suas minorias no texto de criação da Liga. Os Estados Unidos e outros países colonizadores se opuseram a esse tipo de proposta e a sugestão foi abafada para a posteridade até que esta ressurgiu durante os rascunhos para a Carta das Nações Unidas (BANTON, 1996).

A Carta das Nações Unidas, assinada em 1945 após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, possuía propostas já em seu artigo 1 para “estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Mais uma vez, o dispositivo da diferença pelos elementos de raça, gênero, religião, entre outros, são base para o corpo dos direitos que devem ser respeitados no âmbito da ONU.

A principal fonte para ação internacional contra a discriminação pode ser encontrada no artigo 55 da Carta, que declara que a organização deve promover a cooperação internacional, econômica e social baseadas no “respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos”, favorecendo “o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, língua e religião” (BANTON, 1996). Portanto, a questão racial iniciou-se atrelada principalmente ao princípio de não discriminação em relação à defesa dos direitos humanos assegurados na Carta.

O artigo 56 trata do comprometimento dos membros e da ação em cooperação com a organização. No contexto de negociações, a delegação da China havia proposto que incluísse nessa parte da Carta uma afirmação de que “o princípio de igualdade de todos os estados e todas as raças deve ser estabelecido” (BANTON, 1996). A proposta não foi aceita de forma que deixasse referência à “raça” autorizando interferência apenas nas decisões internas dos estados. Por esse motivo, consta na Carta que nada poderia autorizar a intervenção das Nações Unidas em assuntos de jurisdição doméstica de qualquer Estado (BANTON, 1996), justificando o argumento (ainda utilizado atualmente) de que raça é um tema de discussão da esfera doméstica. Essa justificativa irá permear a posição de diversas nações nas negociações posteriores que envolvam a discussão racial. Dessa forma, ainda que houvessem tido esforços para denunciar a

desigualdade racial no âmbito interno e até mesmo entre a relação de hierarquia entre as nações, a questão foi inicialmente reduzida para o princípio de não-discriminação presente no campo dos direitos humanos.

Os antecedentes da construção da Carta incluem principalmente o desejo de manutenção da paz e do futuro após a Segunda Guerra Mundial, que desde junho de 1941 já esboçava os seus objetivos (NAÇÕES UNIDAS, 2017). Os princípios da Carta formulados na Conferência de São Francisco foram baseados nas declarações anteriores de 1941 e 1942, encabeçados principalmente pelo presidente norte-americano Franklin Roosevelt. Mesmo após a morte de Roosevelt, as ideias conhecidas como “As Quatro Liberdades” em seu discurso em janeiro de 1941, tiveram certa influência na redação da Carta das Nações Unidas e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DONOVAN, 1966). Os quatro objetivos se referiam que todos os seres humanos deveriam dispor da liberdade religiosa, de expressão, de viver sem penúria (qualidade de vida), de viver sem medo (FDR Library, 2016). Esses objetivos estavam ligados a uma carga moral de preocupação norte-americana no contexto de ameaça da segurança durante a guerra que deveria se estender para todas as outras nações. Ainda que na Carta estejam expressos o respeito à igualdade de direitos e a autodeterminação de todos os povos, é importante ressaltar que os princípios deste documento estavam atrelados às ideias democráticas dos interesses do governo norte-americano na época e, portanto, as tais ‘liberdades’ não pressupõem inclusão das realidades não ocidentais e não democráticas, causando a marginalização dos sujeitos dessas liberdades.

Tendo em vista as preocupações em relação à segurança internacional na elaboração dos princípios fundamentais da Carta, a pouca referência racial encontrada é ilustrada pela igualdade de direitos e a posição de não discriminação em relação a estes. As noções básicas de não-discriminação, embora de definição ampla, foram os primeiros passos para se desenvolver diversos mecanismos que tratassem especificamente da questão racial, entendendo as relações de diferenças entre os indivíduos. Mesmo de forma inicial, a questão apareceu na Carta, estabelecendo uma base para o discurso de direitos humanos na ONU. Portanto, as primeiras tentativas de discussão internacional no âmbito da ONU sobre a questão racial foram pautadas principalmente no conjunto de formas de discriminação a partir das experiências históricas.

2.2. Retrospectiva documental da agenda racial na ONU (de 1948 a 2015)

Desde 1948, é possível perceber um maior engajamento dentro do âmbito das Nações Unidas de combate à discriminação racial e violência étnica, em parte motivado pelos resultados catastróficos das duas grandes guerras mundiais, como anteriormente foi assinalado. Na tabela abaixo é possível visualizar quais foram os principais eventos, declarações e conferências em matéria de discriminação de 1948 até 2015.

Tabela 1: Principais eventos e documentos em matéria de discriminação na ONU de 1948 a 2015.

ANO	DOCUMENTO/EVENTO	ÂMBITO DA ONU
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos	AGNU
1948	Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio	AGNU
1950	Declaração sobre a questão da raça	UNESCO
1963	Declaração sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial	AGNU
1965	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	AGNU
1966	Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial designado para 21 de março	AGNU
1973	Convenção Internacional para a Supressão e Castigo do crime de Apartheid	AGNU
1973	Primeira década do Combate ao Racismo e à discriminação racial (1973-1982)	AGNU
1978	Declaração sobre Raça e Preconceitos Raciais	UNESCO
1978	Primeira Conferência Mundial para Combate ao Racismo e à Discriminação Racial	UNESCO
1983	Segunda Conferência Mundial para Combate ao Racismo e à Discriminação Racial	UNESCO
1983	Segunda década do Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1983-1992)	AGNU
1989	Estudo das Conquistas feitas e obstáculos enfrentados durante a Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial	CDH
1993	Terceira Década do Combate ao Racismo e à discriminação racial (1993-2002)	AGNU
2001	Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância (Conferência de Durban)	AGNU
2009	II Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância (Conferência de Revisão de Durban)	AGNU
2015	Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)	AGNU

2.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Posteriormente à Carta, verificou-se a necessidade de um documento geral que tratasse dos direitos humanos de forma mais ampla dando corpo ao sistema internacional de proteção das Nações Unidas. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos o princípio de não-discriminação reapareceria no artigo 2 do documento em que estabelece mais uma vez que

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos possibilitou a compilação de princípios gerais, concedendo significância do documento como fonte de inspiração para esforços internacionais de promoção e proteção de direitos humanos. Exemplo da estreita ligação com os acontecimentos anteriores, para evitar a repetição das tragédias, a ONU adotou no preâmbulo de sua Carta em 1945 que “os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis a humanidade” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

A partir do conteúdo da Declaração, outros documentos integrais passaram a compor o conjunto de instrumentos do sistema internacional de direitos humanos. Não obstante, o princípio de não-discriminação nortearia as primeiras noções de direito à diferença dentro dos direitos humanos e a necessidade de estabelecer ideais que prevenissem os resultados racistas das guerras mundiais.

2.2.2. Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio

Apenas três anos depois, a questão do genocídio nas guerras passou a ser punido pelo direito internacional. Em dezembro de 1948, o primeiro tratado multilateral de direitos humanos adotado e aberto para ratificação pela Assembleia Geral da ONU foi a Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (BERTUCCI; LAWSON, 1996). Com um mês de existência, 100 dos 188 membros haviam ratificado a convenção. Após analisar casos como o do Holocausto, a noção de genocídio presente na convenção deveu-se aos esforços do judeu polonês Raphael Lemkin que definia o termo como “destruição de uma nação ou grupo étnico” (KUNZ, 1949).

O trabalho de Lemkin contribuiu para a utilização de termos como genocídio político, social e físico, relacionado com a questão de crimes contra a humanidade (KUNZ, 1949). Portanto, a noção de genocídio expressa no documento abrange atos cometidos com a intenção de destruir totalmente ou em parte algum grupo nacional, étnico, racial e religioso, aplicando-se mais uma vez a noção de discriminação racial.

2.2.3. Declaração sobre a Questão da Raça

Uma das primeiras declarações feitas pela UNESCO no tema foi a declaração sobre “A questão da raça” após a Segunda Guerra Mundial em 1950. O documento buscava apresentar uma condenação ao racismo e também o que era cientificamente conhecido sobre o conceito de raça. Foram produzidas pela UNESCO mais três declarações nos anos 1951, 1964 e 1967, respectivamente. Cientistas sociais, antropólogos e biólogos participaram de encontros para abolir a visão equivocada de raças humanas. Uma das conclusões foi que raça não é um fenômeno biológico e que esse mito criou um grande dano social e humano (MALIK, 1996). Um dos grandes objetivos desse posicionamento sobre o assunto era de que ainda havia muita confusão sobre a noção de raça, e que esses documentos deveriam prover uma definição que diferentes círculos científicos pudessem concordar entre si, além de preparar uma campanha de educação com base no estudo feito (UNESCO, 1950).

A declaração de 1950 foi intensamente criticada porque teria sido elaborada principalmente por sociólogos, não convencendo outros cientistas como os antropólogos e geneticistas, sob a acusação do órgão ter assumido uma posição autoritária sobre uma “doutrina da raça” (UNESCO, 1950). Uma das partes que causou controvérsias foi o artigo 6 que afirmava que

National, religious, geographic, linguistic and cultural groups do not necessarily coincide with racial groups: and the cultural traits of such groups have no demonstrated genetic connection with racial traits. Because serious errors of this kind are habitually committed when the term ‘race’ is used in popular parlance, it would be better when speaking of human races to drop the term ‘race’ altogether and speak of ethnic groups (UNESCO, 1950).

Dessa forma, a noção de raça se entrelaça com a de etnia, causando confusão entre os dois termos, uma vez que se inclui os fatores religiosos, linguísticos, culturais, etc. Na versão revisada, porém, esse trecho foi substituído. Além disso, afirmou-se que houve cuidado em “evitar definições dogmáticas da raça, uma vez que como um produto de fatores evolutivos, é um conceito mais dinâmico do que estático” (UNESCO, 1951). Nas declarações posteriores, portanto, houve modificações com diferença de ênfase em algumas partes e exclusão de outras. O debate sobre a produção desse material posteriormente deu origem à Declaração sobre Raça e Preconceitos Raciais de 1978.

2.2.4. Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Na décima oitava sessão da Assembleia Geral em novembro de 1963 foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. O documento possui em suas cláusulas preambulatórias ideias provenientes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de que “qualquer doutrina de diferenciação ou superioridade

racial é cientificamente falsa” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1963). Dessa forma, fez-se alusão às declarações anteriores em matéria de discriminação, em especial as da UNESCO sobre raça. Afirma-se também que todas as formas de discriminação racial constituem uma violação dos direitos humanos fundamentais e que

A discriminação entre seres humanos em razão da raça, cor ou origem étnica é uma ofensa à dignidade humana e será condenado como uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, como uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e como um fato capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1963).

Outro ponto importante do documento é o reconhecimento do Estado como sujeito que pode promover e impor a discriminação racial por meio de medidas legislativas ou administrativas, elucidando a segregação do apartheid e divulgação de doutrinas de superioridade racial e expansionismo como exemplos. Dessa forma, no documento repousa não só a responsabilidade dos estados em não ser o produtor da discriminação racial, mas também de evitá-la através de ações no nível nacional e regional. Assim sendo, a declaração também busca trazer uma confirmação das afirmações publicadas anteriormente em matéria de discriminação racial, e um conteúdo preparatório para a construção da convenção de 1965, uma das mais importantes em matéria de não discriminação no âmbito da ONU.

2.2.5. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pela Assembleia Geral em dezembro de 1965 entrando em vigor em janeiro de 1969, compondo o conjunto de importantes tratados internacionais em direitos humanos. A elaboração do documento como principal instrumento para o combate da discriminação racial foi impulsionado por quatro momentos históricos: o ingresso de 17 países africanos na ONU em 1960; a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados; o ressurgimento de atividades europeias nazifascistas; e o movimento pelos direitos civis da década de 1960 (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

Na parte do preâmbulo, a maioria das afirmações são reproduções já expostas na declaração de 1963, de forma que a convenção traz propostas de ações para efetivar os princípios estabelecidos na Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. A convenção propõe em seu primeiro artigo a definição de discriminação racial que

Significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 1965).

Uma das proposições essenciais da convenção é não considerar como discriminação racial medidas que tenham sido tomadas com o objetivo de assegurar o progresso de certos grupos raciais ou étnicos que estejam em situação de desigualdade, como é o caso das chamadas ações afirmativas. Estas são vistas como positivas para aliviar as condições de um passado discriminatório (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

Um outro ponto importante é o artigo 8 que instituiu um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial composto por 18 peritos reconhecidos e eleitos pelos Estados partes com o objetivo de controlar a aplicação das disposições da convenção. Todos os países que se submeterem à Convenção teriam de enviar relatórios regulares ao comitê para análise e recomendações de medidas legislativas e judiciais na forma de observações finais. Além disso, o comitê possui três mecanismos de monitoramento, sendo eles os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais. A decisão realizada pelo comitê é de força jurídica vinculante, mas também revestida de alta força política e moral (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

De forma geral a Convenção apresenta duas metas básicas: combater toda e qualquer forma de discriminação racial e promover a igualdade. Logo, o foco do combate à discriminação racial não se dissocia desses dois objetivos, uma vez que a promoção da igualdade se torna ineficiente se não for acompanhada de medidas que condenem e evitem a propagação da desigualdade racial (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998). Dessa forma, o comitê vinculado à convenção apresenta um dos mais importantes instrumentos internacionais de ação direta em matéria racial no âmbito das Nações Unidas.

2.2.6. *Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial (21 de março)*

Em 21 de março de 1966, a ONU criou o Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial, data em referência ao massacre de Sharpeville na África do Sul. Na ocasião, 20 mil negros protestavam pacificamente contra a lei que os obrigava a portar cartões de identificação que especificam os locais que poderiam transitar na cidade. Os manifestantes foram atacados pelas tropas do exército, que matou 69 pessoas e feriu 186 (LIRA, 2015). A data 21 de março foi instituída em memória ao episódio do massacre, expondo não só o terrível regime de *apartheid*, mas também a violência exacerbada contra a população negra.

2.2.7. *Convenção Internacional para a Supressão e Castigo do Crime de Apartheid*

Em 1960, verificou-se um aumento significativo de países africanos se tornando membros das Nações Unidas, deixando em evidência a prioridade compartilhada por esses estados em contribuir para uma posição internacional contra o apartheid e a discriminação racial no sudeste africano (BANTON, 1996). Dessa forma, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid foi aprovada pela Assembleia da ONU em 1973, porém com um grande número de abstenções por parte dos países ocidentais.

Mesmo assim, foi possível posicionar o apartheid como crime e assim recomendar a proibição de regimes similares. No artigo I, o apartheid é descrito como

Um crime contra a humanidade e que os atos desumanos resultantes das políticas e práticas de apartheid e outras políticas e práticas de segregação e discriminação racial, conforme definido no artigo II da Convenção, são crimes de violação os princípios do direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e que constitui uma séria ameaça à paz e segurança internacionais (CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO E CASTIGO DO CRIME DE APARTHEID, 1973, p. 1).

A convenção também descreve as suas proposições conforme a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, uma vez que as práticas genocidas motivadas por discriminação racial também podem ser qualificadas como atos de um regime de apartheid, constituindo um crime sob o direito internacional. Dessa forma, os atos resultantes desse tipo de política discriminatória são qualificados como crimes contra a humanidade e uma afronta à dignidade humana.

O documento estabelece que a criminalização do apartheid inclui não só práticas semelhantes de segregação racial praticada na África do Sul, mas também a outros atos desumanos que busquem manter a dominação de um grupo racial sobre o outro. Entretanto, não fica evidente o estabelecimento de um dispositivo internacional efetivo para determinação da responsabilidade penal dos estados contra indivíduos que tenham cometido o crime de apartheid.

De forma geral, a Assembleia Geral se pronunciou sobre a política racista na África do Sul diversas vezes, como pela construção do Comitê Especial Contra o Apartheid em 1962 (LAWSON; BERTUCCI, 1996). A definição de uma ação internacional contra regimes evidentemente racistas possibilitaria identificar diversas formas institucionais dentro de outros estados de práticas discriminatórias que seriam, então, criminalizadas internacionalmente.

2.2.8. *Primeira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1973-1982)*

Em 1968, logo depois da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial ser aprovada, ocorreu a primeira Conferência Internacional dos Direitos Humanos com resoluções sobre a criminalização das organizações nazistas e outros regimes racistas. Em dezembro de 1969, a Assembleia Geral designou 1971 como o Ano Internacional para o Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (UNITED NATIONS, 2001). Foi requisitado o envio de informações dos governos e organismos internacionais sobre medidas e atividades feitas para combater o racismo. Dessa forma, em 1972, a Assembleia Geral designou o período de 1973 até 1983 como a Década para Ação do Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, que incluía a realização de duas conferências mundiais. O programa de ações para a década foi estruturado

[...] around a worldwide education campaign and measures to be taken to implement United Nations instruments promoting the elimination of racial discrimination. Its goals were to promote human rights and fundamental freedoms for all, without distinction of any kind on grounds of race, colour, descent or national or ethnic origin, by eradicating racial prejudice, racism and racial discrimination; to prevent the continuation or expansion of racist policies, [...]and to put an end to racist regimes (UNITED NATIONS, 2001).

2.2.9. *Declaração sobre Raça e Preconceitos Raciais*

Estava estabelecida a primeira década de três que tratariam especificamente sobre o tema racial nos países de forma que fosse intensificada a ação nacional, regional e internacional contra todas as formas de discriminação racial. Concomitantemente ao compromisso de desempenhar um papel na aplicação deste programa, a UNESCO publicou em 1978 a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, desta vez sem consulta com peritos científicos, mas com várias cláusulas semelhantes aos trabalhos da década de 1950. No documento reafirma-se que “todos os indivíduos e grupos tem o direito de ser diferentes e de serem vistos como tal” fazendo alusão ao direito à diferença. E também que “as diferenças entre os diferentes povos são inteiramente imputáveis a fatores geográficos, históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais. Estas diferenças não podem, em circunstância alguma, servir de pretexto para qualquer classificação hierarquizada de nações ou povos” (UNESCO, 1978).

Em seu conteúdo, há a definição do racismo de forma que este engloba também disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, mais uma vez fazendo alusão aos regimes racistas, quaisquer que sejam (UNESCO, 1978). Assim sendo, a declaração traz de forma mais concisa e direta as proposições anteriormente discutidas

sobre a questão da raça, com um ar de compilação para o debate de ação internacional contra o racismo.

2.2.10. Primeira Conferência Mundial para o Combate ao Racismo e à Discriminação Racial

Como parte do programa da primeira década, em 1978 ocorre a Primeira Conferência Mundial para o Combate ao Racismo e à Discriminação Racial, um dos primeiros eventos internacionais organizados pela UNESCO para combater o racismo com um plano de ação ampliado. Ocorreu praticamente no meio da primeira década e sua declaração e programa de ação reafirmou a ameaça do racismo para as relações entre as nações e as populações.

Mais uma vez condenou o apartheid e recomendou-se que, devido às desigualdades econômicas que resultaram de discriminação racial, se realizassem esforços para combater o racismo através de medidas que melhorassem as condições de vida da população discriminada (UNITED NATIONS, 2001). Dessa forma, foi um evento de extrema importância para o começo da implantação de uma ação programada mundialmente para lidar com o problema do racismo. Entretanto, o rascunho da declaração recebeu muitos manifestos por conter elementos que não foram aceitos por muitos estados por afirmar que o regime de Israel sobre o povo palestino era semelhante ao apartheid instalado na África do Sul (BANTON, 1996).

2.2.11. Segunda Conferência Mundial para Combate ao Racismo e à Discriminação Racial

Em 1983, quando a agenda para a Segunda Conferência Mundial para Combate ao Racismo foi submetida, a Assembleia Geral removeu tópicos relacionados ao Oriente Médio mais uma vez. Ao final da primeira década, discutiu-se uma nova declaração em Genebra, revisando as atividades realizadas durante o período e formulando medidas específicas sobre igualdade racial, apartheid, organizações fascistas e neonazistas, discriminação racial contra os palestinos, a proteção das minorias, incluindo os direitos dos indígenas e ainda sobre direitos das mulheres, crianças e trabalhadores migrantes (BANTON, 1996). Dessa forma, o documento abrangia vários temas e enfrentou divergências em diversas resoluções pela abrangência temática. Ainda assim, recomendou-se o estabelecimento de uma Segunda Década Internacional de Combate ao Racismo.

2.2.12. Segunda década do Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1983-1992)

A Assembleia Geral instituiu então a segunda década de 1983 a 1993, de forma que revisando o relatório da segunda conferência mundial de 1983, constatou-se que os principais objetivos da primeira década não foram estabelecidos de forma favorável (BANTON, 1996).

Em resposta, foi aprovado um programa de ação para a segunda década focado na eliminação do apartheid, incluindo o papel da mídia em produzir informação que possa disseminar discriminação racial. Além disso, programou-se modelos de legislação, condução de diversos seminários, estudos e cursos de treinamento para melhorar o procedimento disponível para as vítimas de discriminação racial. Em meio a década, em 1990, o governo sul-africano libertou Nelson Mandela e iniciou o dismantelamento do sistema de apartheid (UNITED NATIONS, 2001). Devido à pouca adesão em receber recurso dos estados para a implementação das medidas, a segunda década teve o fim do apartheid como sua maior conquista.

2.2.13. Estudo das Conquistas feitas e Obstáculos enfrentados durante a Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial

Em 1989, um Estudo sobre as conquistas feitas e obstáculos enfrentados durante a Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial foi preparado pela Subcomissão para Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias para ser apresentada na Assembleia Geral como relatório final. O documento sumariza as mais variadas decisões dos órgãos das Nações Unidas e instituições associadas afirmando que “praticamente todos os organismos da Nações Unidas estavam envolvidos de uma forma ou de outra no esforço em trazer o apartheid e outras políticas racistas a um fim” (BANTON, 1996). Ademais, afirmava-se também que a questão dos povos indígenas, dos trabalhadores migrantes e da mitologia racista não foi muito realçada desde 1973. O final do relatório tratou de recomendações a serem feitas, e ampliou a visão da definição de minorias que poderia ser utilizada para ação internacional.

Adicionalmente, a ONU publicou em 1991 uma “Compilação Global de Legislação Nacional contra a Discriminação Racial” como parte da segunda década, requisitando dos estados membros informações sobre suas legislações na matéria de discriminação racial (BANTON, 1996). As informações recebidas foram materiais essenciais para se debater o que cada estado entendia por discriminação racial, ainda que a definição já estivesse presente em documentos emitidos pela ONU.

2.2.14. Terceira Década do Combate ao Racismo e à discriminação racial (1993-2002)

Como resultado da Conferência Mundial de Direitos Humanos e o fim do apartheid, em dezembro de 1993, foi proclamada a Terceira Década do Combate ao Racismo e à discriminação racial que se estenderia até 2003. O programa de ação reconhecia que “a maior contribuição para a eliminação de discriminação racial seriam os resultados das ações dos estados dentro de seus próprios territórios” (BANTON, 1996, p. 33). A terceira década se

comprometeria com uma visão ampla do racismo e também consideraria a questão da limpeza étnica, além da institucionalização da xenofobia em resposta às medidas implementadas por muitos estados em relação aos trabalhadores migrantes (UNITED NATIONS, 2001). Essa última década seria então para ampliar o comprometimento dos métodos de combate ao racismo, visto que a globalização trazia novos desafios e conflitos.

2.2.15. Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância

Em 2001, ocorreu a Conferência Mundial contra o Racismo na África do Sul que teve seu foco em passos práticos para erradicar o racismo incluindo medidas de prevenção, educação e proteção (UNITED NATIONS, 2001). Com essa conferência, as Nações Unidas estariam estabelecendo responsabilidade especial para as vítimas de racismo e opressão. Nas palavras da Alta Comissária para os Direitos Humanos, Mary Robinson,

If the World Conference is to make a difference, it must not only raise awareness about the scourge of racism, but it must lead to positive actions at the national, regional and international levels that can bring relief to those who bear the brunt of racism and racial discrimination. This is a subject that requires firmness of resolved, disciplined and persistent action, and clear-sighted thinking (UNITED NATIONS, 2001).

Após o fim do regime de apartheid no Estado mais poderoso da região da África subsaariana em um momento em que já teria se estabelecido que a igualdade entre as raças era prevista internacionalmente, a intenção da conferência era o foco nas manifestações estruturais do racismo contemporâneo. Por esse motivo, ser sediada na África do Sul pós-apartheid carregava um valor simbólico das novas formas de manifestação do racismo, xenofobia e outras formas de intolerância (ALVES, 2002).

Mesmo depois de muitos eventos significativos que a antecederam, a conferência enfrentou divergências mais difíceis no quesito de formular recomendações concretas e eficazes no campo nacional, regional e internacional relacionadas às “formas contemporâneas correlatas de intolerância”. Essa expansão do termo “intolerância” foi uma substituição para “intolerância correlata”, abrangendo de forma indefinida o que caberia nesse escopo de ações (ALVES, 2002). Dessa forma, a temática da conferência se mostrou extremamente ampla na tentativa de abranger todas as discriminações existentes, causando desconfiança entre os países membros. Uma das principais dificuldades estava na rejeição ocidental sobre a ideia de reparações pela prática da escravidão.

Ainda assim, a manifestação de uma consciência universal sobre a condição das vítimas de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos ficou estabelecida na Declaração de

Durban, que explicitava a reparação das vítimas (TRINDADE, 2007). O documento resultante da conferência mencionava a importância e a necessidade em reconhecer a verdade dos crimes e injustiças do passado na história da humanidade de forma que fosse possível construir uma reconciliação internacional (TRINDADE, 2007). Por carregar esse caráter de resolução dos fatos passados, aumentava-se a complexidade em ser aceita pela maioria dos países hegemônicos e participantes do processo de exploração colonial. Percebe-se, então, que foi extenso o total de textos inseridos na forma final da Declaração em substituição aos projetos que não haveria possibilidade de consenso (ALVES, 2002).

2.2.16. Conferência de Revisão de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas conexas de Intolerância

No ano de 2009, um dos principais eventos em relação à ação multilateral na área dos direitos humanos foi a Conferência de Revisão de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas conexas de Intolerância. Ocorreu em Genebra e tinha como objetivo revisar a Declaração e o Plano de Ação de Durban de 2001. Logo após o final da Conferência de Durban em 2001, as negociações já se encontravam conturbadas devido aos ataques de 11 de setembro de 2001 e as várias medidas de segurança adotadas que tiveram impacto sobre as vítimas de racismo e discriminação religiosa e racial (DE PAULA, 2010).

Os temas que mais bloquearam as negociações desde 2001 foram as reparações do tráfico transatlântico de escravos e a situação da Palestina (para que o sionismo fosse visto como uma forma de racismo). Assim como ocorreu em 2001, o elevado grau de sensibilidade política dos temas discutidos fez com que houvesse diversos boatos sobre a retirada de delegações europeias da Conferência de Revisão. O documento final acordado embora não contemplasse as demandas individuais dos Estados, foi considerado bem equilibrado pelas delegações de forma geral, pois não singularizou nenhum país específico, evitando a polarização e seletividade nos debates (DE PAULA, 2010).

2.2.17. Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)

Embora tenha enfrentado múltiplos obstáculos, o processo de Durban deu visibilidade às pessoas afrodescendentes através das tentativas de ações entre Estados e organizações internacionais, regionais e entre a sociedade civil. Como continuidade desse processo foi proclamada a Década Internacional de Afrodescendentes pela Assembleia Geral para o período entre 2015 e 2024, com o objetivo de proporcionar uma estrutura sólida para medidas eficazes para implementação do programa de atividades (DÉCADA AFRO, 2014).

O tema da década é “reconhecimento, justiça e desenvolvimento”, de forma a promover e reforçar os quadros jurídicos, nacionais, regionais e internacionais da Declaração de Durban e as convenções correlatas. Além disso, também é uma oportunidade para apoiar o Ano Internacional de Povos Afrodescendentes que foi designado em 2011, destacando a necessidade de dar visibilidade para promover a inclusão desse grupo e combater o racismo (DÉCADA AFRO, 2014). Dessa forma, buscou-se dar atenção à continuidade do processo de Durban, bem como a proclamação do ano de 2011 e ao projeto de consulta informal para preparação da década. Pode-se perceber que houve atenção mais direcionada às populações afrodescendentes, que antes eram vistas apenas como parte dos grupos que sofriam discriminação.

Toda a trajetória descrita acima serve para ilustrar de forma breve o cenário em que foi possível relacionar de forma mais explícita a questão racial dentro dos mecanismos de ação da ONU, através das declarações, convenções e publicações correlatas. Buscou-se mostrar de forma não detalhada que houve um desenvolvimento favorável, embora bastante difuso, em relação aos direitos das pessoas negras incluídos no escopo do princípio de não-discriminação.

2.3. O entendimento de raça nas negociações internacionais

A existência de vários eventos e instrumentos internacionais de combate à discriminação racial e assuntos correlatos, é por si só, um grande avanço no direito internacional dos direitos humanos. Os principais acontecimentos podem ser exemplificados pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 e a Conferência de Durban.

A Convenção trouxe um consenso da comunidade internacional sobre a urgência em pensar formas de eliminar o racismo e tentar promover uma igualdade substantiva. Dessa forma, contribuiu para a definição jurídica do conceito de discriminação racial e buscou proteger os valores de igualdade e tolerância vinculados ao respeito à diferença. Um dos saldos positivos da Convenção foi o estímulo de estratégias de promoção da igualdade, combinando a proibição da discriminação com políticas compensatórias. Portanto, enfatizou que para alcançar uma igualdade, não basta apenas proibir a discriminação, mas sim criar medidas capazes de incentivar a inserção e inclusão desses grupos historicamente discriminados (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

No contexto de Durban de 2001, a questão das reparações pela escravidão causou muita divergência justamente por ser associada com a ideia de “perdão pelo colonialismo”, em que os países europeus seriam os principais responsáveis. Os movimentos negros do continente

americano que se organizaram para a conferência apresentaram propostas de políticas públicas relacionadas à inserção da população negra nas esferas “privilegiadas”, como o uso de cotas nas universidades. Entretanto, não se utilizou a expressão “ação afirmativa” para ser aplicada como estratégia para alcançar a igualdade, mesmo que estivesse vinculada a um objetivo de reparação (ALVES, 2002).

Com o objetivo em ser bastante abrangente, as negociações foram bastante difusas tratando-se da população negra. Dessa forma, não se compreendia que as concepções de “negro” e “raça” faziam parte do processo do discurso eurocêntrico colonial. Ainda que a Conferência representasse um momento crucial para se discutir as questões relacionadas à discriminação racial, sua efetividade foi constantemente impedida não só pela falta de objetivo específico, mas também pelas posições de diversas nações que ainda não se posicionavam no processo histórico de construção da desigualdade racial. Algumas delegações inclusive não conseguiam aceitar a noção de raça estabelecida pela Convenção de 1965, deixando em evidência que o processo de colonização em que fizeram parte teria ficado no passado e não teria ligações com as consequências presentes.

Havia o entendimento de que a discriminação racial era um tópico complexo, porém, as delegações ocidentais negavam a implicação de que o racismo e o colonialismo estariam associados de alguma forma. Segundo Banton (1996), a natureza desse desentendimento partia de duas concepções. A primeira era a interpretação de que a discriminação racial era uma manifestação de uma condição patológica produzida por uma estrutura social, ou seja, estava ligada às circunstâncias históricas específicas e dessa forma poderia ser eliminada. A segunda concepção concebe a discriminação racial como uma característica normal das relações sociais e que a ação poderia ajudar a reduzir, mas não eliminá-la (BANTON, 1996).

No contexto de preparação da Convenção, a primeira concepção era a mais disseminada e que causou mais entusiasmo para assegurar a adoção do documento. Ainda assim, muitos que apoiavam essa proposição acreditavam que a discriminação racial era praticada em outros países, menos dentro do seu território (BANTON, 1996). Dessa forma, percebe-se a tentativa em formular em termos gerais o que seria aplicável contra a discriminação para o mundo inteiro, abarcando as diferentes realidades.

Uma das maiores dificuldades verificadas foi a aceitação da discussão racial como parte do processo social de exclusão de certos grupos. Com o fim do nazismo e do apartheid, pairava a crença de que não se poderia aceitar a noção de raça de modo geral, uma vez que ela havia causado tantos estragos para a humanidade. Além disso, era uma posição confortável para as nações hegemônicas pregar pela inexistência das raças de forma que também representasse

também a inexistência de um racismo. Logo, muitas delegações acreditavam ser desnecessário tantos instrumentos internacionais no tema. Essa posição também foi um dos motivos da dificuldade de atuação expressiva do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial.

O que foi possível perceber em Durban foi a indisposição dos países ocidentais em fazer a conferência avançar caso continuasse indo na direção em condenar o colonialismo e suas consequências. A luta para impedir a condenação do passado colonial significaria questionar “os fundamentos que justificaram o colonialismo e a expansão econômica do Ocidente como a superioridade racial e cultural e a convicção de sua missão civilizatória em relação aos povos considerados inferiores” (CARNEIRO, 2002).

A interpretação principal era de que o problema dos grupos discriminados era essencialmente econômico, ou seja, partia de uma desigualdade social. Julgava-se então que grupos étnicos desfavorecidos sofriam discriminação pela sua posição e não pela etnia. Dessa discussão surgiu a controvérsia do termo “minorias”. Com a participação dos estados africanos no âmbito do Comitê, esse fenômeno fica mais explícito, visto que muitos grupos étnicos minoritários ocupavam as camadas mais pobres das sociedades africanas (BANTON, 1996). Dessa forma, ligava-se raça e etnia com os processos de desenvolvimento social, mas dificilmente se interpretava esses termos sob uma visão hegemônica política (MBEMBE, 2016).

Outro ponto crucial para se pensar as dificuldades em entrar em consenso sobre um entendimento racial das nações era a aplicação das medidas preventivas de discriminação para cada contexto nacional. Logicamente, o contexto de discriminação de grupos étnicos minoritários em países africanos era totalmente diferente do contexto de populações negras sofrendo discriminações em países europeus, por exemplo. O termo “raça” não constitui uma noção fixa, logo, dificilmente se chegaria a um consenso internacional sobre o que o termo seria exatamente. Da mesma forma, a discriminação racial se manifesta de diferentes formas em diferentes contextos. Como seria possível prever e combater essas ações de forma generalizada? Talvez a resposta para essa pergunta era justamente parte do esforço encarregado nas negociações em Durban.

De forma geral, os documentos apresentados foram importantes para o início do debate racial dentro dos direitos humanos em âmbito internacional. Mesmo com a tentativa de elaborar declarações que apresentassem propostas para combater a discriminação racial, o desenvolvimento em reivindicar de forma prática os direitos humanos para as pessoas negras só foi dada a devida atenção com a participação dos movimentos que, a partir destes eventos, pressionam seus estados para discutir o problema do racismo. Como muitos instrumentos

internacionais, há a dificuldade em refletir de forma mais evidente sobre as soluções práticas para violações de direitos humanos, uma vez que o objetivo principal era obter um consenso sobre raça em âmbito internacional e como a discriminação racial deveria ser combatida. No contexto contemporâneo, países com uma quantidade considerável de população afrodescendente, como o Brasil, tentam utilizar desses instrumentos para demandar do governo medidas que possam ajudar a melhorar a dignidade e integridade dessa população. Ainda que esses documentos e eventos não sejam suficientes para enfrentar todas as questões contemporâneas que envolvam a raça, são parte do pouco material existente para poder pensar os direitos das pessoas negras em diáspora. E por não ser suficiente, cria-se a perspectiva de elaborar futuramente um conteúdo mais preciso sobre o tema.

Considerações finais

Segundo Du Bois, o discurso teórico de casos específicos de direitos humanos estaria relacionado aos direitos da população negra e das pessoas de cor, sendo que nesses casos a opressão de classe estaria localizada atrás da opressão racial (ELIAS, 2009). Além disso, as pessoas negras identificadas como um grupo racial são altamente marginalizadas ou excluídas dos ‘rankings’ de humanidade e de desenvolvimento social do ‘mundo civilizado’ criado pela branquitude. O próprio imperialismo moderno dos poderes coloniais ignora os direitos humanos da população negra e das pessoas de cor a partir da noção de inferioridade pelos processos de exploração europeia.

Para Mbembe, aqueles que tem sofrido uma dominação colonial ou para aqueles cuja humanidade tenha sido roubada em algum momento da história, a recuperação desta passará muitas vezes pela proclamação da diferença. Esta proclamação da diferença não é apenas um momento de um projeto mais amplo, seria uma possibilidade da criação de um mundo livre do peso da raça (MBEMBE, 2016). Dessa forma, a universalidade não alcança de forma efetiva uma abordagem que inclua os direitos das pessoas negras, é preciso que exista o mecanismo de entender o processo da diferença na aplicação dos direitos humanos.

É importante refutar a ideia da universalidade pela possibilidade de resultar em uma exclusão dos direitos humanos das pessoas negras, uma vez que a opressão racial opera de formas sistemáticas, o que requer uma interpretação específica. A visão racial dos direitos humanos deve ser vista isolada dos outros problemas de direitos humanos (ELIAS, 2009). A tentativa de revisão dos direitos humanos ‘hegemônicos’ é necessária para entender essa

interconexão. A concepção ocidental, capitalista e colonialista da humanidade é construída pela visão de que a universalidade surgiu com a ideia de hierarquia entre os seres humanos, no sentido de que nem todos teriam direito à dignidade humana (SANTOS, 2014).

Os direitos humanos, em certa medida, foram criados e ainda são aplicados para alguns e não são necessariamente estendidos para todos, principalmente para aqueles indivíduos ou grupos em que os seus direitos são negados devido a sua identidade cultural, racial, étnica e sexual. O maior problema da universalidade é o perigo da hierarquização dos direitos e permitir que estes sejam operados de forma seletiva e excludente (PIRES, 2015). A partir do momento que os indivíduos excluídos e discriminados não se veem gozando desses direitos, passa a ser crucial a luta pelo reconhecimento da diferença (SANTOS, 2014). Sendo assim, é importante ressaltar o direito à diferença quando a igualdade torna trivial o sofrimento da população negra.

A maior dificuldade verificada nas tentativas dos mecanismos da ONU em estabelecer uma agenda concisa para tratar da questão racial é que o problema da discriminação tem sido tratado por uma vertente punitiva. Punição esta, que ainda apresenta pouca efetividade por ser tratada em um âmbito temático muito amplo em que se verificam decisões isoladas condenando a prática do racismo (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998). É fundamental incitar uma consciência internacional que combine estratégias repressivas e também promocionais para implementar o direito à igualdade. De forma geral, “sem a destruição do preconceito, a igualdade não pode ser mais do que imaginária” (MBEMBE, 2016, p.160).

Torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma universal, sendo necessária a especificação do sujeito de direito, para que seja exigida resposta específica e diferenciada contra as violações (PIOVESAN, 2005). Contrapor a ideia de universalidade e ao mesmo tempo consagrando o direito à diferença é essencial para discutir raça e os direitos da população negra em âmbito mundial, visto que houve uma desumanização histórica que envolveu formação de identidades entre.

Posicionar a perspectiva de raça nos direitos humanos é essencial para entender o processo em que a humanidade caminha para a superação das desigualdades. A ONU, em suas tentativas de estabelecer uma agenda internacional contra a discriminação racial, tentou incluir a raça em suas discussões. Entretanto, essa inclusão não significou a compreensão dos valores que o termo carrega para a população negra de modo geral. O desenvolvimento desta pauta foi baseado em ideais universalistas dos direitos humanos, problematizando pouco os aspectos de exclusão e degradação que se atribuiu a concepção de negro e raça.

Como assinalado anteriormente, são inúmeros os trabalhos de cientistas sociais desde o início do século XIX que se dedicaram a compreensão e explicação do que seria racismo e a

Europa teve um papel especial nesse processo, uma vez que foi exemplo de ‘modelo civilizatório’. Dessa forma, as figuras do ‘negro’ e da ‘raça’ são partes de um processo discursivo eurocêntrico, mesmo que não sejam noções fixas. Por isso, a raça está intimamente ligada com os discursos e processos de desenvolvimento social que partiram de um referencial de diferenciar indivíduos e interpretá-los sob uma visão hegemônica política.

Não se pretendeu definir raça neste trabalho como um elemento objetivo aplicável em diversos contextos e períodos, mas de oferecer uma visão crítica de como o termo foi utilizado para justificar uma errônea hierarquia racial, criada a partir de um ideal biológico que desencadeou más interpretações sobre a população não-branca, em especial, as pessoas negras. Além disso, discutir raça é entender que houve diferença nas construções sociais atribuídas a cada grupo racial.

O movimento pelos direitos civis, acendeu uma grande fundamentação intelectual, em especial de autores pan-africanistas que demonstravam a importância de se localizar raça na luta pelos direitos da população negra. Os acadêmicos pan-africanistas como W.E.B. Du Bois, Aimé Césaire, Frantz Fanon, entre outros, não buscavam apenas apresentar uma definição de raça, mas de denunciar as implicações de uma hierarquia racial que condenava a negritude e demonstrar a reinserção da perspectiva afrocentrada na sociedade. Portanto, houve esforços de teóricos das áreas das ciências sociais, filosofia e direito em produzir um espaço para que se pudesse discutir de forma crítica como a raça pode ser estudada. E, assim, reivindicar os direitos das pessoas negras partindo do princípio que estas tinham demandas diferenciadas da população branca, por exemplo.

Pensar, então, a população negra como diferente no sentido em que sua trajetória de vivências se difere de outras populações é uma possibilidade de tentar inserir as demandas pelos direitos desse grupo de forma mais efetiva. Dessa forma, a população negra requer uma plataforma própria de seus direitos humanos porque as preocupações primárias desses direitos estão ligadas à agenda da branquitude, já que esta é o padrão, é a normalidade. Por essa perspectiva, os direitos humanos em sua universalidade não são suficientes em um contexto social contemporâneo que ainda se verifica violações baseadas em cunho racial que atinge as populações não-brancas.

É preciso que se reconheça a identidade da população negra construída em discursos de inferiorização que provocou (e ainda provoca) inúmeras consequências que impede a libertação e o alcance de seus direitos. Portanto, é preciso assinalar a importância desse recorte nos direitos humanos para uma melhor aplicabilidade e melhor compreensão das especificidades dos diferentes grupos em uma sociedade.

Uma das maiores dificuldades da ONU em tratar da discriminação racial foi excluir a importância desse recorte para as populações negras em específico. Visto que não só a criação da ONU, como os princípios basilares dos direitos humanos estão intimamente ligados com os discursos e processos hegemônicos, parece haver a necessidade em se desconstruir os direitos humanos para que exista abertura para obter uma vertente promocional da discriminação racial mais efetiva.

Além disso, discutir raça a partir de um referencial de uma pessoa negra é, portanto, abrir espaço para obter uma leitura crítica de uma vivência do próprio agente, desconstruindo estigmas baseadas em um poder racial do branco hegemônico. E inserir o fato racial no debate permite ativar um processo de reconstrução de forma a questionar os símbolos que foram assimilados aos corpos negros historicamente.

O relacionamento de indivíduos em uma sociedade sempre irá perpassar pelo reconhecimento da diferença e semelhança com o outro. É necessário imaginar uma política de direitos humanos que tenha como objetivo alcançar a igualdade, mas que procure entender de forma complexa que existe um contexto onde se compartilha as diferenças. Essa ação depende da reparação, de uma tentativa de ampliação da nossa concepção de justiça e responsabilidade. Para aqueles que tiveram sua humanidade roubada em algum momento da história, a recuperação pode-se iniciar a partir do entendimento que a proclamação da diferença é elemento essencial para criar um projeto específico de direitos humanos pela perspectiva racial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. A. **A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 45, n. 2, p. 198-223, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000200009&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 14 nov. 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Assembleia Geral, Agenda item 43, 1963. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_6.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BANTON, Michael. **International action against racial discrimination**. Clarendon Press, 1996.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais. **Uma introdução crítica ao racismo** (Dissertação). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>>. Acesso em: 4 set. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. Desafios do direito internacional contemporâneo. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, p. 207-321, 2007.

CARDOSO, Lourenço. **Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista**. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 8, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/773/77315079028/>>. Acesso em: 06 de set. 2017.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. São Paulo, 2005. Tese de Doutorado, FEUSP/USP. Disponível em: <<https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2017.

CARNEIRO, SUELI. **A batalha de Durban**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 209-214, Jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Assembleia Geral, junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO E CASTIGO DO CRIME DE APARTHEID. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973. Disponível em: <<https://goo.gl/KzWjK6>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução nº2.106-A, 1965. Disponível em: <<http://bit.ly/2iaggl6>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

DE PAULA, BRUNA VIEIRA. **A Conferência de Revisão de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância de 2009 e o Brasil**. Meridiano 47, v. 11, n. 114, p. 51, Brasília, janeiro de 2010. Disponível em: <<https://search.proquest.com/openview/a101789fb51781f1c37edd3089249cdb/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1606381>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

DÉCADA AFRO. **Contexto**. Década Internacional de Afrodescendentes, UNIC Rio, Departamento de Informação Pública, Nações Unidas, 2014. Disponível em: <<http://decada-afro-onu.org/background.shtml>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral, dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

DONOVAN, Frank Robert. **Mr. Roosevelt's four freedoms: the story behind the United Nations Charter**. Dodd, Mead, 1966. Disponível em: <<https://archive.org/stream/mrrooseveltsfour00dono#page/n6/mode/1up>>. Acesso em: 07 de dez. 2017.

ELIAS, Sean. **W.E.B. Du Bois, Race, and Human Rights**. Societies Without Borders, v. 4, n. 3, p. 273-294, 2009. Disponível em: <<http://booksandjournals.brillonline.com/content/journals/10.1163/187188609x12492771031492>>. Acesso em: 13 out. 2017.

FDR Library. **FDR and the Four Freedoms Speech**. National Archives, Franklin D. Roosevelt Library & Museum, 2016. Disponível em: <<https://fdrlibrary.org/four-freedoms>>. Acesso em: 06 de dez. 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As fronteiras raciais do genocídio**. University of Brasília Law Journal (Direito. UnB), v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://direitounb.scholasticahq.com/article/705.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

KUNZ, Josef L. **The United Nations Convention on Genocide**. American Society of International Law Cambridge University Press. The American Journal of International Law, v. 43, n. 4, p. 738-746, 1949. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2193262>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

LAUREN, Paul Gordon. **The evolution of international human rights: Visions seen**. University of Pennsylvania Press, 2011.

LAWSON, Edward; BERTUCCI, Mary Lou. **Encyclopedia of human rights**. 1996. Disponível em: <<http://agris.fao.org/agris-search/search.do?recordID=XF2015016991>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

LIRA, Carol. **Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial é lembrado no sábado**. Portal EBC Notícias, 21 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/dia-internacional-pela-eliminacao-da-discriminacao-racial-e-comemorado-neste>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

MALIK, Kenan. **The meaning of race: Race, history and culture in Western society**. NYU Press, 1996.

MBEMBE, Achille. “**Por que julgamos que a diferença seja um problema?**”. Katharina von Ruckteschell-Katte, Goethe-Institut Brasilien, 2016. Disponível em: <<https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/mag/20885952.html>>. Acesso em: 20 de nov. 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica de la razón negra: ensayo sobre el racismo contemporáneo**. NED Ediciones, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas**. Sobre a ONU, Nações Unidas no Brasil. ONUBR, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 07 de dez. 2017.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Mazza Edições, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998. Disponível em: <<https://xa.yimg.com/kq/groups/14653193/618111407/name/Tratado+discrimina%C3%A7%C3%A3o+racial.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

PIRES, Thula. **Por uma concepção amefricana de direitos humanos**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, PUC-Rio, 2015. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/362229058/PIRES-Thula-Por-Uma-Concepcao-Amefricanade-Direitos-Humanos>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derechos humanos, democracia y desarrollo**. Colección Dejusticia, Bogotá, 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/44174/1/Derechos%20humanos%20democracia%20y%20desarrollo.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

THOMPSON, Debra. **Through, against and beyond the racial state: The transnational stratum of race**. Cambridge Review of International Affairs, v. 26, n. 1, p. 133-151, 2013. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09557571.2012.762898>>. Acesso em: 6 set. 2017.

UNESCO. **Declaração sobre Raça e os Preconceitos Raciais**. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 27 de Novembro de 1978. Disponível em: <<https://goo.gl/cmMk3t>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

UNESCO. **Statement on the Nature of Race and Race Differences**. UNESDOC Publications. Paris, June 1951. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001577/157730eb.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

UNESCO. **The Race Question**. Unesco and its Programme, III The Race Question, Publication 791, 1950. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001282/128291eo.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

UNITED NATIONS. **World Conference against Racism Fact Sheet 2**. United Nations, 2001. Disponível em: <<http://www.un.org/WCAR/e-kit/fact2.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

WISER. **Achille Mbembe**. Wits Institute for Social and Economic Research; University of the Witwatersrand. Disponível em: <<http://wiser.wits.ac.za/users/achille-mbembe>>. Acesso em: 5 set. 2017.